



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5536, DE 2019

Altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A meta 12 do anexo metas e estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público ou de oferta gratuita.

.....

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita, prioritariamente:

a) para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de língua portuguesa, ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

b) por meio de parceria com instituições qualificadas como comunitárias, na forma da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013 e



SF/19189.61124-90

aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988, onde não houver oferta pública gratuita suficiente em atividade;

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior constitui dever do Estado, devendo, nos termos da Constituição de 1988, ser assegurada a todos e a quantos demonstrem capacidade para frequentar esse nível de ensino.

Para dar cabo a preocupações na área educacional, a mesma Carta Magna, em seu art. 214, prevê um instrumento de articulação das políticas educacionais e de planejamento, de duração decenal, denominado plano nacional de educação (PNE).

A propósito, o plano atualmente em vigor, com metas estabelecidas para o período compreendido de 2014 a 2024, prevê, em relação à educação superior, metas de elevação das taxas de matrícula, formuladas nos seguintes termos:

- 1) para as pessoas com idade de 18 a 24 anos, faixa etária considerada adequada para cursar o ensino superior, uma taxa de matrícula estabelecida em 33% (taxa líquida);
- 2) para as pessoas de qualquer idade, como proporção do conjunto de pessoas com idade de 18 a 24 anos na população, uma taxa de matrícula de 50% (taxa bruta);
- 3) ampliação da participação do setor público para 40% do total de matrículas.

De um lado, as taxas de matrícula bruta e líquida apontadas são, a princípio, deveras tímidas diante das necessidades e do atraso das oportunidades educacionais no País. Todavia, do ponto de vista das condições materiais e operacionais de oferta de vagas gratuitas nesse nível de ensino, essas metas acabam sendo vistas como ambiciosas ou desafiadoras. A ampliação da participação da gratuidade no conjunto de matrículas se mostra igualmente distante, embora muito importante.



SF/19189.61124-90

Com efeito, como forma de contribuir para a melhoria de perspectiva no que tange ao cumprimento dessas metas, apresentamos este projeto de lei. Para tanto, a inovação alvitrada modifica a meta 12 do PNE 2014-2024, e sua estratégia 12.4, que cuida do fomento à educação superior pública e gratuita.

Na meta 12, em particular, intentamos mudar o entendimento do que seja oferta pública, considerando como tal toda oportunidade que não seja onerosa ou custeada pelo aluno, mas pela sociedade como um todo. Nesse contexto, a proposição envolve também uma medida tendente a imprimir operacionalidade ao marco regulatório das Instituições Comunitárias de Educação Superior, objeto da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, bem como à realidade das instituições públicas que, autorizadas pelo art. 242 da Constituição Federal de 1988, se mantêm com a cobrança de mensalidades.

De acordo com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as entidades reconhecidas como comunitárias estão aptas a firmar parceria com o setor público com vistas à ampliação das oportunidades de acesso à educação superior gratuita para os alunos. No entanto, embora o MEC tenha efetuado sucessivos reconhecimentos dessas instituições, não foi firmado até hoje qualquer termo ou acordo que ponha em prática essas parcerias.

Dessa forma, tendo em mente também a preocupação de fazer voltar um olhar mais atento do Parlamento ao PNE que ele apreciou e aprovou, e considerando a relevância desta proposição para a efetivação desse planejamento, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/19189.61124-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 242
- Lei nº 12.881, de 12 de Novembro de 2013 - LEI-12881-2013-11-12 - 12881/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12881>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>